



Situação de Contingência
declaração até às
23:59 do dia 30 de
setembro de 2020,
com a possibilidade
de revisão a cada 15
dias
Pacote de Medidas
COVID-19

Informação 1

A situação epidemiológica que se verifica em Portugal em resultado da pandemia da doença COVID-19 tem justificado a adoção de várias medidas com o intuito de prevenção, contenção e mitigação da transmissão da infeção.

À data, a realidade vivida em Portugal justifica a adoção de medidas mais restritivas do que aquelas que têm vindo a ser tomadas nas semanas que antecedem. Por um lado, verifica-se um crescimento de novos casos diários de contágio da doença. Por outro, com o início do ano letivo escolar e o aumento expectável de pessoas em circulação, designadamente em transportes públicos em áreas com elevada densidade populacional, seria igualmente de prever que, na falta de adoção de medidas mais restritivas, se verificasse um aumento dos casos de contágio.

A decisão ora tomada já tinha, aliás, sido anunciada, pois o princípio da precaução em saúde pública já recomendava que fossem adotadas - a título preventivo - medidas mais restritivas, mesmo que tal não tivesse uma correspondência exata com o agravamento da situação epidemiológica, designadamente no que concerne ao crescimento do número de casos diários.

Assim a presente **Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de setembro**, revoga as Resoluções do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de julho, 63-A/2020, de 14 de agosto e 68-A/2020, de 28 de agosto e **declara a situação de contingência para todo o território nacional**, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Este texto não dispensa a leitura integral da legislação supra referida com particular destaque para os seguintes artigos : **6º, 7º, 8º, 9º, 11º, 12º, 13º, 15º, 19º, 21º, 22º, 25º e 26º.**

INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS – Artigo 3º

O artigo mantém a sua redação, com exceção para o texto do Anexo I.

ANEXO I - INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS

- 1. Atividades recreativas de lazer e diversão**
 - Salões de dança ou de festa;
 - Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;
 - Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do regime da situação de contingência.
- 2. Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:**
 - Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.
- 3. Espaços de jogos e apostas:**
 - Salões de jogos e salões recreativos.
- 4. Estabelecimentos de bebidas:**
 - Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes, **sem prejuízo do disposto no artigo 17º do regime da situação de contingência.**

TELETRABALHO E ORGANIZAÇÃO DE TRABALHO – Artigo 4º

- 4.** Nas situações em que não seja adotado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, podem ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia **da doença COVID-19**, nomeadamente a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, de horários diferenciados de entrada e saída ou de horários diferenciados de pausas e de refeições.
- 5.** **Nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto o disposto no número anterior é obrigatório, salvo se tal se afigurar manifestamente impraticável.**
- 6.** Para efeitos do disposto no n.º 4, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção.
- 7.** **Para efeitos do disposto nos n.os 5 e 6, deve ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável.**

Do ponto 1 ao ponto 3 mantém a redação dada anteriormente.



VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS – Artigo 5º

1. É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20:00 h, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.
2. É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.
3. No período após as 20:00 h, a exceção prevista na parte final do número anterior admite apenas o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO - Artigo 10º

1. Sem prejuízo do n.º 3, os estabelecimentos que retomaram a sua atividade ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio, na sua redação atual, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de julho, na sua redação atual, **não podem abrir antes das 10:00 h.**
2. Excetua-se do disposto no número anterior os salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos, bem como ginásios e academias.
3. Os estabelecimentos encerram entre as 20:00 h e as 23:00 h, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, bem como o horário de abertura, ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.
4. A manutenção dos horários de encerramento vigentes à entrada em vigor da presente resolução dispensa o despacho previsto no número anterior caso esses horários se enquadrem no intervalo entre as 20:00 h e as 23:00 h.
5. Excetua-se do disposto no n.º 3:
 - a) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento;
 - b) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade;
 - c) Estabelecimentos de ensino, culturais e desportivos;
 - d) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
 - e) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;
 - f) Atividades funerárias e conexas;
 - g) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01:00 h e reabrir às 06:00 h;
 - h) Estabelecimentos situados no interior de aeroportos, após o controlo de segurança dos passageiros.
6. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfazamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do membro do Governo responsável pela área da economia, podendo, neste caso, ser adiado o horário de encerramento num período equivalente, desde que dentro dos limites e regras definidos ao abrigo do presente artigo.
7. (Anterior 5) Mantém a redação dada anteriormente
8. A presente resolução não prejudica os atos que tenham sido adotados por presidentes de câmaras municipais ao abrigo do n.º 9 do artigo 5.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de julho, na redação dada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 63-A/2020, de 14 de agosto, e n.º 68-A/2020, de 28 de agosto, desde que sejam compatíveis com os limites fixados no n.º 3.

Obs. A leitura desta informação não dispensa a consulta da legislação supra referida.



RESTAURAÇÃO E SIMILARES – Artigo 16º

1. (...)
- f) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.
2. Até às 20:00 h dos dias úteis, nos estabelecimentos de restauração, cafés, pastelarias ou similares que se localizem num raio circundante de 300 metros a partir de um estabelecimento de ensino, básico ou secundário, ou de uma instituição de ensino superior, não é admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.
3. (anterior 2) Mantém a redação dada anteriormente
4. (anterior 3) Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (food-courts) dos conjuntos comerciais não é admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, e deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração.
5. (anterior 4) Mantém a redação dada anteriormente

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 setembro

Informação 2

Esclarecimento da AIRO – Associação Empresarial da Região Oeste, sobre horário de abertura das atividades que nunca encerraram no âmbito da Covid-19

- O artigo 10.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020 (supra apresentada), que declara a situação de contingência no âmbito da pandemia da doença COVID-19, determina que os estabelecimentos que retomaram a sua atividade ao abrigo das resoluções do conselho de ministros anteriores relativamente à mesma matéria, não podem abrir antes das 10:00 h.
- Existe um vasto leque de atividades que nunca encerraram e que, por essa razão, não retomaram a atividade ao abrigo dessas resoluções. A estas atividades não se aplicará a norma em causa. Estarão, neste âmbito, **as atividades elencadas no Anexo II do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril.**
- Acresce que o mesmo artigo 10.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020 excetua da interdição de abertura antes das 10:00h os salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos, bem como ginásios e academias.

Para mais informações e para conhecimento dos diferentes horários de abertura definidos pelos diferentes municípios: <http://www.airo.pt/horarios-das-atividades-economicas-regiao-oeste/>



Situation of Contingency and Alert statement until 23:59 on September 30, 2020, with the possibility of review every 15 days Package of Measures COVID-19

Information 1

The epidemiological situation in Portugal as a result of the COVID-19 disease pandemic has justified the adoption of several measures to prevent, contain and mitigate the transmission of the infection. At the time, the reality experienced in Portugal justifies the adoption of more restrictive measures than those that have been taken in the weeks leading up to it. On the one hand, there is an increase in new daily cases of disease contagion. On the other hand, with the start of the school year and the expected increase in people in circulation, in particular in public transport in areas with high population density, it would also be expected that, in the absence of more restrictive measures, there should be an increase in cases of contagion.

The decision taken here had already been announced, since the principle of precaution in public health already recommended that more restrictive measures be adopted - as a preventive measure - even if this did not have an exact correspondence with the worsening epidemiological situation, particularly as regards the growth in the number of daily cases.

Thus, this Resolution of the Council of Ministers No. 70-A/2020, of 11 September, repeals The Council of Ministers Resolutions No. 55-A/2020 of July 31, 63-A/2020, 14 August and 68-A/2020 of 28 August and declares the contingency situation for the entire national territory, in the context of the covid-19 disease pandemic.

This text does not dispense with the full reading of the aforementioned legislation, with particular emphasis on the following articles: **6th, 7th, 8th, 9th, 11th, 12th, 13th, 15th, 19th, 21st, 22nd, 25th and 26th.**

For more information, see:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais>

CLOSED FACILITIES AND ESTABLISHMENTS - Article 3

The article maintains its wording, with the exception of the text of Annex I.

ANNEX I - CLOSED FACILITIES AND ESTABLISHMENTS

- | | |
|--|---|
| <p>1. Recreational activities of leisure and fun</p> <ul style="list-style-type: none">• Dance or party halls;• Amusement parks and recreational parks and similar for children;• Other locations or facilities similar to previous ones, without prejudice to Article 26 of the regime alert and contingency situation. <p>2. Activities in open spaces, public spaces and roads, or private spaces and roads equivalent to public roads:</p> <ul style="list-style-type: none">• Parades and popular parties or folkloric manifestation or other of any nature. | <p>3. Play and betting spaces:</p> <ul style="list-style-type: none">• Game rooms and recreational rooms. <p>4. Beverage establishments:</p> <ul style="list-style-type: none">• Beverage establishments and similar, with or without dance spaces, except when integrated into tourist establishments and local accommodation, for the provision of exclusive service to their guests, without prejudice to the provisions of article 17 of the contingency regime. |
|--|---|

TELEWORKING AND WORK ORGANIZATION – Artigo 4º

4. In situations where the teleworking regime is not adopted in accordance with the provisions of the Labor Code, measures may be implemented, within the maximum limits of the normal working period and with respect for the right to daily and weekly rest provided for by law or in an instrument of collective regulation of work applicable, measures to prevent and mitigate the risks arising from the pandemic of **the DISEASE COVID-19**, in particular the adoption of worker turnover scales between the teleworking regime and the work performed in the usual, daily or weekly workplace, differentiated entry and exit times or different breaks and meals.
5. **In the Metropolitan Areas of Lisbon and Porto, the provisions of the preceding paragraph are mandatory, unless this seems manifestly impractical.**
6. For the purposes of **paragraph 4**, the employer may change the organization of working time under his or her power of direction.
7. **For the purposes of paragraphs 5 and 6, the procedure laid down in the applicable legislation shall be complied with.**

From point 1 to point 3, it maintains the wording given above.



SALE AND CONSUMPTION OF ALCOHOLIC BEVERAGES - Article 5

1. The sale of alcoholic beverages in service areas or fuel filling stations and from 20:00 at retail outlets, including supermarkets and hypermarkets, is prohibited.
2. The consumption of alcoholic beverages in outdoor spaces of public access and public roads is prohibited, except for the outdoor spaces of the restaurants and beverages duly licensed for this purpose.
3. In the period after 20:00, the exception provided for in the final part of the preceding paragraph allows only the consumption of alcoholic beverages within the scope of the meal service.

OPENING HOURS – Article 10

1. Without prejudice to paragraph 3, the establishments that resumed their activity under the Resolution of the Council of Ministers no. 33-A / 2020, of 30 April, of the Resolution of the Council of Ministers no. 38/2020, of May 17, of the Resolution of the Council of Ministers no. 40-A / 2020, of May 29, in its current wording, of Resolution of the Council of Ministers no. 51-A / 2020, of June 26, of the Resolution of the Council of Ministers no. 53-A / 2020, of July 14, and of Resolution of the Council of Ministers no. 55-A / 2020, of July 31, in its current wording, cannot open before from 10:00 h.
2. Except for the provisions of the previous number, hairdressing salons, barbers, beauty institutes, restaurants and the like, coffee shops, tea houses and the like, driving schools and technical vehicle inspection centers, as well as gyms and gyms.
3. The establishments close between 8:00 pm and 11:00 pm, and the closing time, within this interval, as well as the opening time, may be fixed by the mayor of the municipality with territorial approval upon a favorable opinion from the local health authority and security forces.
4. The maintenance of the closing hours in force at the entry into force of this resolution does not require the dispatch provided for in the preceding paragraph if these hours fall within the interval between 20:00 and 23:00.
5. Except for the provisions of paragraph 3:
 - a) Catering establishments exclusively for the purpose of serving meals in the establishment itself;
 - b) Catering establishments and the like that continue the confection activity for consumption outside the establishment or delivery at home, directly or through an intermediary, who cannot supply alcoholic beverages in the scope of this activity;
 - c) Educational, cultural and sporting establishments;
 - d) Pharmacies and places of sale of non-prescription drugs;
 - e) Offices and clinics, namely dental clinics and emergency veterinary medical centers;
 - f) Funeral and related activities;
 - g) Establishments providing services for the rental of goods vehicles without a driver (rent-a-cargo) and the rental of passenger vehicles without a driver (rent-a-car) being able, whenever the respective opening hours allow, to close at 01:00 and reopen at 06:00;
 - h) Establishments located inside airports, after checking the security of passengers.
6. The opening hours of retail or service establishments may be adjusted in order to ensure a gap in the opening or closing time, on their own initiative, by concerted decision, by decision of the managers of the spaces where the establishments are located or of the member of the Government responsible for the area of the economy, and in this case may be able in this case to be , the closing hours shall be postponed in an equivalent period, provided that it is within the limits and rules defined under this Article.
7. (Previous 5) Maintains the wording given previously
8. This resolution shall be without prejudice to acts adopted by mayors under Article 5(9) of the regime annexed to Council of Ministers Resolution No 55-A/2020, of 31 July, in the wording given by Resolutions of the Council of Ministers No. 63-A/2020 of 14 August and No. 68-A/2020 of 28 August, provided that they are compatible with the limits set out in paragraph 3.



RESTORATION AND SIMILAR - Article 16

1. (...) Maintains the wording given previously
2. **Groups of more than 10 people are not allowed to stay unless they belong to the same household.**
3. **Until 20:00 on weekdays, in restaurants, cafes, pastries or similar which are located within a surrounding radius of 300 meters from a primary or secondary educational establishment or a higher education institution, groups of more than four people shall not be allowed to stay unless they belong to the same household.**
4. (previous 2) Maintains the wording given previously
5. (previous 3) In the areas of food and beverage consumption of commercial sets, **groups of more than four people are not allowed, unless they belong to the same household**, and provision should be made for the organization of the space in order to avoid agglomerations of persons and to respect, with appropriate adaptations, the DGS guidelines for the restaurant sector.
6. (previous 4) Maintains the wording given previously

Resolution of the Council of Ministers No. 70-A/2020 of 11 September

Information 2

Clarification of AIRO - Business Association of the Western Region, about opening hours of activities that never ended under Covid-19

- Article 10 of Resolution of the Council of Ministers No 70-A/2020 (above), which declares the contingency situation under the COVID-19 disease pandemic, provides that establishments which have resumed their activity under previous Council of Ministers resolutions on the same subject may not open before 10:00.
- There is a wide range of activities that never ended and that, for this reason, have not resumed activity under these resolutions. These activities will not apply to the standard in question. Within this scope, the activities listed in Annex II of Decree No. 2-C / 2020, of 17 April will be included.
- Furthermore, article 10 of Council of Ministers Resolution No 70-A/2020 except for the opening ban before 10:00 am the hair salons, barbershops, beauty institutes, restaurants and the like, coffee shops, tea houses and the like, driving schools and vehicle technical inspection centres, as well as gyms and gyms.

For more information and to know the different opening times defined by the different municipalities:
<http://www.airo.pt/horarios-das-atividades-economicas-regiao-oeste/>